

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**  
**ERC/2016/47 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo Contraordenacional ERC/08/2014/557 - Divulgação de sondagem  
pelo jornal O Ponto**

**Lisboa  
3 de março de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/47 (SOND-I-PC)**

**Assunto:** Processo Contraordenacional ERC/08/2014/557 - Divulgação de sondagem pelo jornal *O Ponto*

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 101/2014 (SOND-I)), adotada em 16 de julho de 2014, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Empresa Palavras Lidas, Lda. (“Arguida”), com sede na Rua António Carlos Vidal, Edifício CER, 2.º andar, 3840-411 Vagos, da**

### **Deliberação**

**Nos termos e com os fundamentos seguintes:**

#### **A. Matéria de Facto**

- 1.** A Palavras Lidas, Lda. [doravante, Arguida], é uma empresa jornalística, proprietária da publicação de âmbito regional e de periodicidade bimensal denominada *O Ponto*, a qual se encontra inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, (ERC), desde 7 de junho de 2001, sob o número 123871 (Cf. Cadastro de registo de publicação periódica).
- 2.** No âmbito do acompanhamento regular efetuado à realização e divulgação de sondagens de opinião, os serviços da ERC tomaram conhecimento que o jornal *O Ponto* publicou, no dia 20 de março de 2013, na sua edição impressa (páginas 7, com chamada de primeira página) e no seu sítio eletrónico, sob o título “Habemus Candidato?”, resultados de uma sondagem diretamente relacionada com as eleições autárquicas de 2013 no concelho de Vagos (Cf. Folhas 1 a folhas 4 do Processo ERC/04/2013/366).

3. O texto noticioso aborda o processo de escolha do cabeça de lista do PSD à Câmara Municipal de Vagos, constituindo o seu enfoque central a divulgação de resultados de uma “sondagem interna” realizada no concelho de Vagos sob iniciativa do referido partido.
4. A centralidade do estudo de opinião na peça é visível não só no antetítulo (“Sondagem à população na base da escolha do PSD”) e nos entretítulos (e.g. “A sondagem esmiuçada”), como também pelo destaque conferido à caixa com a metodologia da sondagem e pela apresentação de um quadro com os resultados da intenção de voto concelhio em função de quatro potenciais candidatos do PSD.
5. Considerando que os resultados divulgados pelo jornal *O Ponto* se subsumem no objeto da Lei das Sondagens (Cf. artigo 1.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho), verificaram-se indícios de incumprimento da referida Lei, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2.

#### **B. Matéria de Direito**

6. A publicação de resultados de uma sondagem cujo teor se subsuma na Lei das Sondagens, como sucede com o estudo objeto da presente decisão, obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias, conforme artigo 7.º, n.º 2 da referida lei.
7. A obrigatoriedade da divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1, do artigo 7.º da Lei das Sondagens, i.e. assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e alcance dos dados divulgados.
8. Os elementos de informação previstos no supra referido artigo, são de vital importância para legitimar a confiança e a veracidade dos mesmos. Atente-se que o leitor médio retirará desta divulgação, uma credibilidade e uma idoneidade que manifestamente não foi confirmada.
9. No caso concreto, verifica-se que o jornal *O Ponto* na divulgação efetuada a 20 de março de 2013, omitiu as seguintes informações de publicação obrigatória, em desrespeito pelo Artigo 7.º, n.º 2 da Lei das Sondagens: “alínea a) a denominação da entidade responsável pela sua realização; alínea d) O universo alvo da sondagem de opinião; alínea e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; alínea f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir; alínea g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no

caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados”.

10. Este procedimento é passível de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens, que estabelece que «[é] punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 Euros e máximo de 49. 879,79 Euros, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 Euros e máximo de 249.398, 95 Euros, sendo o infrator pessoa coletiva [...] quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º (...).».
11. Cumpre esclarecer que, de acordo com a informação prestada pelo cliente do estudo, «a sondagem destinava-se ao uso exclusivo dos serviços de apoio às eleições autárquicas», pelo que se entende que a Sociologest (empresa que realizou as sondagens) não teria como saber, em data anterior às divulgações, que os resultados do estudo iriam ser publicados. Assim, no caso, não se revelam indícios que a empresa não tenha procedido com o grau de diligência a que estava obrigada.
12. A Arguida, pela atividade desenvolvida enquanto titular de uma publicação periódica, tinha a obrigação de conhecer o regime legal que rege a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em matéria política (cf. artigo 1º da Lei das Sondagens). Não tendo diligenciado no sentido de dar cumprimento à referida Lei, preenche, assim, através da sua conduta negligente, o ilícito típico previsto e punido no artigo 17º, n.º1, al. e), da Lei das Sondagens.
13. O n.º 5 do artigo 17.º do mesmo diploma determina que a negligência é punida.
14. Dispõe o artigo 18.º do Regime das Contraordenações que a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
15. Da prática da infração, não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida, inclusive, não foi apresentado qualquer documento de prestação de contas, nem outro documento idóneo, impossibilitando o conhecimento da situação económica da mesma. Contudo, atendendo a que se trata de um jornal regional, cujo volume de negócios é habitualmente modesto, e tendo em conta o diminuto grau de culpa, consubstanciando uma conduta imprevidente e negligente, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de **admoestação**.

**16.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

**Prova:** A constante dos Autos.

Lisboa, 3 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes